



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2018

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº391, de 2017, do Senador Jorge Viana, que Requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas pelo Ministro de Minas e Energia, no âmbito da Eletrobrás e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, informações sobre os recorrentes blecautes na região do Juruá.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Cássio Cunha Lima

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

17 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 391, de 2017, do Senador Jorge Viana, que requer ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no âmbito da Eletrobrás e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sejam prestadas “*informações sobre os recorrentes blecautes na região de Juruá*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de interesse do Senador Jorge Viana, pelo qual requer sejam prestadas, pelo Ministro de Minas e Energia, no âmbito da Eletrobrás e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, “*informações sobre os recorrentes blecautes na região do Juruá*”.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 08/06/2017, para relatar.

II – ANÁLISE

Reiteramos nosso consolidado entendimento sobre o instrumento do RQS e do instituto constitucional do “Pedido/Requerimento de Informações”.

Assim como em outros Pareceres/Relatórios, reafirmamos nossa percepção da desnecessidade de sua confecção, em respeito ao princípio da celeridade processual legislativa e às atribuições constitucionais contidas no art. 50, § 2º, da Carta Política de 1988. Ainda assim, permitimo-nos uma rápida digressão para sustentar, uma vez mais, que o RQS, como espécie de proposição que é, encontra-se regulamento no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217, sendo instrumento constitucionalmente previsto como de atribuição do Congresso Nacional (art. 50, § 2º, CF/88).



Não obstante encontrar previsão no RISF, tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, **em trinta dias**, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Registre-se, entretanto, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara de Deputados, que provocou este Relator a apresentar o **PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (pendente de parecer desde 10/11/2015)**, visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, consoante o entendimento do constituinte originário, suprimimos a previsão do RISF quanto à necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto.

Não há nada que justifique tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.

Da mesma forma, entendemos como inapropriada e contraproducente a designação de relator para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo. É suficiente a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informações formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.

Não obstante, diante do disposto no RISF e sua observância, proferimos o presente relatório, registrando que o Requerimento de Informações em análise atende aos requisitos constitucionais e regimentais, inexistindo qualquer afronta às vedações de que trata o inciso II do art. 216.



III – VOTO

Em face do todo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 391, de 2017.

Sala de Reuniões, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

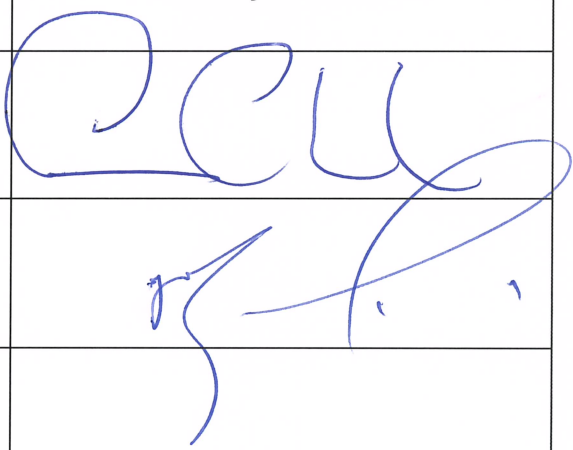
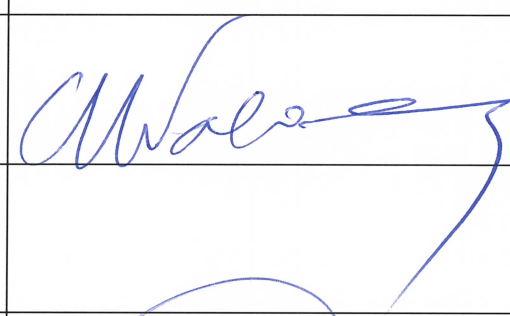
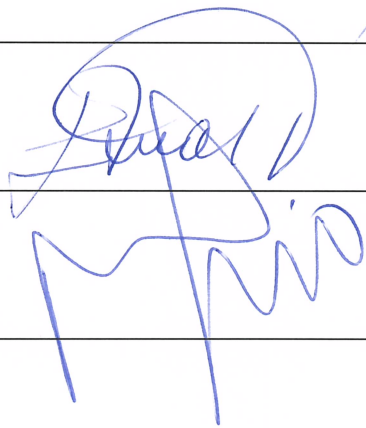
, Presidente.



SF/17369.67051-42

**1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO
FEDERAL - 2018**

17 de abril de 2018, às 11:30h

Senador Eunício Oliveira Presidente	Licença Art. 40
Senador Cássio Cunha Lima 1º Vice-Presidente	
Senador João Alberto Souza 2º Vice-Presidente	
Senador José Pimentel 1º Secretário	
Senador Gladson Cameli 2º Secretário	
Senador Antonio Carlos Valadares 3º Secretário	
Senador Zeze Perrella 4ª Secretário	
Senador Eduardo Amorim 1º Suplente de Secretário	
Senador Sérgio Petecão 2º Suplente de Secretário	
Senador Davi Alcolumbre 3º Suplente de Secretário	
Senador Cidinho Santos 4º Suplente de Secretário	

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 391/2017)

EM SUA 1ª REUNIÃO, NO DIA 17.04.2018, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

AO PLENÁRIO PARA CONHECIMENTO.

17 de Abril de 2018

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presidiu a reunião da Comissão Diretora